

## OPINIÃO: SOBRE A DESCONSTRUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE FUNCIONAM

Rev HCPA 2009;29(1):82-83

Atuo como funcionária federal, na esfera médica, há mais de vinte anos, em atividades que têm a prestação de serviços públicos como finalidade precípua.

Nos últimos meses, um ambiente de “terror” tem-se instalado em algumas instituições públicas, por diferentes motivos, mas que levará ao mesmo desfecho: o desmonte de estruturas eficientes que foram construídas ao longo dos anos.

No Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), como amplamente divulgado na imprensa, o Ministério Público Federal está recomendando que a instituição atenda somente a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS). Ficariam proscritos aqueles atendimentos particulares ou de convênios que, diferentemente dos atendimentos realizados pelo SUS, podem, potencialmente, gerar compensação financeira essencialmente para o próprio hospital, o que seguramente reverte em benefícios à população.

No caso do INSS, o “terror” instalou-se na Perícia Médica. Desde abril de 2007 funciona em Porto Alegre a Agência de Benefícios por Incapacidade (APS-BI), que concentra, no mesmo local físico, o atendimento exclusivo aos requerentes de benefícios por incapacidade da Previdência Social. Essa concepção de gestão permitiu fazer-se a necessária interface entre os setores médico e administrativo da Perícia, com funcionamento encadeado, em harmonia. O atendimento ora vigente na APS-BI é seguro, eficiente – as demandas são rapidamente atendidas, em acordo com disposições legais (1) - e tem sido realizado em ambiente de maior satisfação e competência, o que levou a um salto na qualidade do serviço prestado. Entretanto, mais recentemente, tem dominado uma posição institucional de novamente “pulverizar” a Perícia Médica, voltando a dispersar os funcionários em várias agências. De alguma forma, a instituição está tratando seus servidores como “moleques”, ao não valorizar a eficiência alcançada. Permeia o serviço uma política de prestigiar o minuto em detrimento do alcance de metas propostas, do alcance da eficiência. Pergunta-se: quais são os interesses envolvidos nessa atitude?

Em relação à pós-graduação, uma determinação do Tribunal Regional Federal suspende o pagamento de cursos de pós-graduação *lato sensu* (2), pelo aluno, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com o argumento de que a Universidade, por pública, não pode cobrar por seus serviços. Destaque-se, aqui, que a Universidade não está deixando de oferecer os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, não pa-

gos; está oferecendo, ao privado, modalidades adicionais de especializações.

Então, em que consiste o ambiente de “terror”?

Relatadas as três situações, elas são diferentes em sua essência, mas semelhantes no aspecto “filosófico”: serviços públicos que funcionam estão sendo desconstruídos. E por quê? Por que mudar o que funciona com excelência, competência e eficiência? Modelos administrativos que atendem aos conceitos de modernização da gestão - como legalmente disciplinado -, com mais agilidade (3) e com a valorização de competências (4) estão sendo desconsiderados.

O financiamento do público pelo privado dá-se em outras situações no Brasil, e dever-se-ia pensar que funciona como uma forma indireta de redistribuição de renda no país. No HCPA, o atendimento de convênios contribui para que o Hospital possa crescer e parte desse crescimento reverte na melhor prestação geral dos serviços. Na Previdência Social, essa situação se repete: em muitas ocasiões, aqueles que contribuíram por uma vida toda auxiliam a “financiar” aqueles que, na situação de desigualdade social em que vivemos, contribuíram ao sistema por poucos meses. No caso da pós-graduação, o fato de haver alunos pagantes contribui para que tecnologias mais avançadas possam ser implantadas e empregadas por todos, a partir dos recursos assim auferidos.

Em nenhuma das situações descritas estão as instituições deixando de cumprir suas missões específicas, suas finalidades intrínsecas. Em momento algum está sendo o interesse público prejudicado. Ao contrário, o que ocorre é um agregar valor, o incentivar a competência; ainda, o permitir que o público possa ser estimulado pelo privado e mais, o permitir que a excelência pública possa também ser disponibilizada ao privado, mediante troca. Dentro deste contexto, deve-se ter em conta, ainda, no que couber, o que determina o artigo 207<sup>\*</sup> da Constituição Federal do Brasil (5).

O serviço público deveria visar ao alcance de metas, norteado por critérios de eficiência e competência. E não por meras questões de cumprimento de minuto, de ser cem por cento público ou para atender a interesses de qualquer natureza.

Angela Jacob Reichelt

\* Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.  
Cabe lembrar que o HCPA é hospital universitário.

## REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm) Acessado em: 25 de abril de 2009.
2. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.00.077369-9/RS. Disponível em [http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=2441954&hash=805541c882437f0040857227d84ff24c](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2441954&hash=805541c882437f0040857227d84ff24c) Acessado em 25 de abril de 2009.
3. BRASIL. Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005. Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – GesPública. Disponível em <http://www.gespublica.gov.br> Acessado em 25 de abril de 2009.
4. BRASIL. Decreto Nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006. Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5707.htm> Acessado em 25 de abril de 2009.
5. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm) Acessado em 25 de abril de 2009.

*Recebido: 29/04/2009*